



ARQUIVADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EM FALTA PARA O DIA
14 / 12 / 78 às 13:50h
Em 01 / 12 / 78
Diretor de Secretaria

EM FALTA PARA O DIA
20 / 04 / 79 às 13:30h
Em 02 / 04 / 79
Diretor de Secretaria

02 / 09 / 78 às 13:10
03 / 01 / 78
Em 14 / 12 / 78
Diretor de Secretaria

EM FALTA PARA O DIA
15 / 05 / 78 às 14:10h
Em 04 / 05 / 78
Diretor de Secretaria

PROC. N.º 770-71/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos cinco (05) dias do mes de dezembro do ano de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS., autuo a

presente reclamação, apresentada por JOÃO CARLOS AYRES E PEDRO PAULO AYRES contra OTTO GALENO SANTOS VIEGAS

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria Subst.º.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: 1º e 2º -Restante do preço da obra.....Cr\$ 23.200,00

02 / 09 / 78 às 13:00h
Em 09 / 09 / 78
Diretor de Secretaria

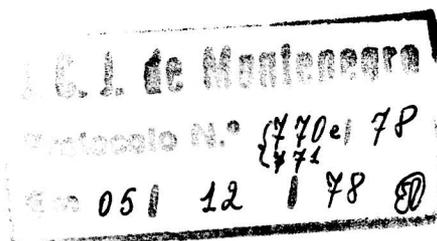
01 / 12 / 78
Em 02 / 12 / 78
Diretor de Secretaria

07 / 08 / 79
Em 08 / 08 / 79
Diretor de Secretaria

2
/

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamantes: JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES
Reclamado : OTTO GALENO SANTOS VIEGAS



JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES, brasileiros, pedreiros, residentes e domiciliados em Porto Batista, 4º distrito de Triunfo, por sua procuradora abaixo assinada, "ut" instrumento de mandato incluso, (com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade), vêm, com todo o respeito, à presença de V. Exa., propor Ação Trabalhista contra:

OTTO GALENO SANTOS VIEGAS, residente e domiciliado na Rodovia Tabai-Canoas, Km 31, neste município, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1- Que foram admitidos pelo Reclamado, em data de 13 de agosto de 1978, para realizar construção e reforma de um prédio de alvenaria no endereço supra, não havendo contrato de trabalho escrito.

2- Que o preço total da reforma foi acertado por Cr\$ 18.000,00 e o da construção nova, que mede 44 metros quadrados foi a Cr\$ 600,00 o m², que perfaz o valor de Cr\$ 26.400,00.

3- Que a obra total estava avaliada em Cr\$ 44.400,00, porém os Reclamantes perceberam apenas a importância de Cr\$ 21.200,00, sem que o Reclamado pagasse o restante do preço.

EX POSITIS, r e c l a m a m :

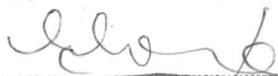
- Restante do preço da obra.....C\$ 23.200,00

ASSIM SENDO, requerem os Reclamantes que se digne V. Exa., determinar a citação do Reclamado para audiência designada, sob pena de revelia e confissão, junta de documentos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Esperam os Reclamantes seja a presente ação julgada procedente e, a final, condenando o Reclamado ao pagamento do pedido com juros e correção monetária.

Esperam deferimento.

Montenegro, 01 de dezembro de 1978.



de A. Pereira Pinto

CPF 099.281.800

OAB/RS 50 E 53

INPS 10950243124



CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 14 de dezembro de 1978 às 13:50 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada procuradoria e expedida notificação à procuradoria p/ Sr. de Justiça.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 05 de dezembro de 1978

RECEBI.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTES - JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES, brasileiros, pedreiros, residentes e domiciliados Porto Batista, 4º Distrito de Triundo, o 1º casado e o 2º, solteiro, maior.

OUTORGADA - ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 50 E 59, e no CPF 153281800, com escritório sito na Rua S. João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade.

FIM ESPECIAL - Propor Ação Trabalhista contra OTTO GALENO SANTOS VIEGAS, residente na Rodovia Tabai-Canoas, km 31, neste município.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro, art. 38 do C.P.C., bem como os especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, desistir, transigir, firmar compromissos, renunciar e substabelecer.

Montenegro, 16 de novembro de 1978.

~~Cartão~~
~~KINDEL~~ João C. Ayres
~~Cartão~~
~~KINDEL~~ Pedro Paulo Ayres

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 — Fone: 22.14.21	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de <u>João Carlos Ayres; Pedro Paulo Ayres;</u>	
assinada(s) na presença. <u>Dada fé.</u>	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
Montenegro,	16. NOV. 1978
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
/ Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante	



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
8

Proc.nº 770-71/78

NOTIFICAÇÃO

SR. **OTTO GALENO SANTOS VIEGAS**

 Rodovia Tabai-Canoas-Km 31
 ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
 PARTES: Reclamante: **JOÃO CARLOS AYRES E PEDRO PAULO AYRES**

 Reclamado: **OTTO GALENO SANTOS VIEGAS**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS,** na rua **Capitão Cruz** n.º **1643**, no dia **quatorze** **14** do mês de **dezembro/78**, às **treze e cinquenta** **13:50** horas.

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido. **Ocasão em que deverá ser apresentado o CGC ou CPF nesta Secretaria.**

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. **Anexo cópia da inicial.**

Montenegro, 05 de dezembro de 1978

Gene Maria Viegas

Armando de Lima Dutra
 ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia 07 último, às 18 30 horas, no quilômetro 31 (frente ao Posto Eosso Tabai-Canoas, sendo aí, notifiquei a OTTO GALENO SANTOS VIEGAS na pessoa de sua esposa, sra. IRENE MARIA VIEGAS, tendo a mesma assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória tomando ciência de todo conteúdo.

Montenegro, 11 de dezembro de 1978.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata fls. 6 e
doc. fls 7 a 14.

Em 14 de dezembro de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



6/16

PROCESSO N°.....770-71/78

Aos quatorze(14) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 14:35 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

JOÃO CARLOS AYRES E PEDRO PAULO AYRES, reclamantes e OTTO GALENO SANTOS VIEGAS, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: restante do preço da obra. Presentes as partes. Os reclamante acompanhados pela sua procuradora Dra. Eloá Pinto e o reclamado acompanhado pelo procurador, Dr. Paulo A. Petry, que junta procuração. DEFESA PRÉVIA: Em face da exceção levantada pelo Sr. Presidente foi dado o prazo de 24 horas, para que os excetos apresentem sua contestação. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 23 de janeiro de 1979, às 13:10 horas. Em tempo: A defesa prévia foi apresentada por escrito e após ter sido lida foi determinado a juntada. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.*

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

João Carlos Ayres
Pedro Paulo Ayres
Romário Vieira
Alfeu Garcia do Cruz

Armando de Lima Dutra

7/10

Procuração

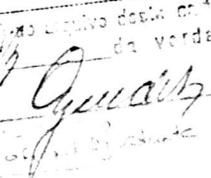
Por êste instrumento particular, OTTO GALENO - SANTOS VIEGAS, brasileiro, casado, do comércio, residente em - Vendinha, neste Município - Km 31 da Tabai-Canoas

X - X - X-

nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. Paulo Alfredo Petry, brasileiro, casado, advogado - OAB/RS 5.498 - CPF 019830750 residente e estabelecido com escritório profissional à rua Ramiro Barcelos n°. 2.045 em Montenegro, para o fim especial de requerer e processar qualquer ação que for do interesse do outorgante; contestar ações cíveis ou trabalhistas em que o outorgante for réu ou litis consorte passivo; defender, em qualquer foro ou instância, os direitos do outorgante, onde querque a presente for apresentada .. conferindo-lhe para tanto, os poderes da cláusula "ad judicium" e "extra", bem como os especiais de acordar, discordar, transigir, confessar, desistir e reconvir; receber e dar quitação; firmar compromisso e substabelecer.

Montenegro, 11 de Dezembro de 1978


.....


TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 177 - Fone: 02.14.01	
Reconheço a(s) firma(s) de	Otto Galeno
	Santos Viegas
por semelhante com a(s) assinatura(s) do(s) outorgante(s) e o(s) outorgado(s) e o(s) outorgado(s) do(s) outorgante(s) e o(s) outorgado(s) da verdade	
Dou f. em Teste	14.05.1978
Montenegro,	

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21

AUTENTICO a presente fotocópia por con-
ferir com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, 14. DEZ. 1978


Antonio Luiz Kingel - Tabelião
Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante



OAB/RS 5.498 — CPF 019.830.750

RAMIRO BARCELOS, 2045 - MONTENEGRO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito presidente da JCJ de Montenegro

Contestando os termos da reclamatória trabalhista que lhe movem João Carlos Ayres e Pedro Paulo Ayres, - diz e requer o reclamado Otto Gale-
no Santos Viegas, por seu procurador a V.Exa. o seguinte:

I - PRELIMINARMENTE:

- a - Que o contestante, reclamado, argúi a exceção de incompetência do juízo trabalhista, porque está caracterizada a empreitada por contrato verbal. De fato o excipiente contratou com o exceto João Carlos Ayres a construção de um salão de alvenaria, constituído de tres paredes de material (uma, já existente, seria aproveitada) com o respectivo telhado, ao preço de CR\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) por metro quadrado, preço corrente à época. Por um defeito de caimento no telhado, a cada chuva a peça era inundada. Devido às reclamações do excipiente, o exceto e seus auxiliares abandonaram a obra, não sem antes estragar boa parte de material, especialmente telhas de brasilit. Além da peça aludida, edificaram, também, um pequeno muro que, por mal-feito, ruíu em parte, o que tudo causou enorme prejuízo ao excipiente.
- b - Que a segunda exceção diz com o outro reclamante, Pedro Paulo Ayres, auxiliar e servente do irmão João Carlos. Quanto a ~~ele~~, o excipiente não tem relação jurídica, e, pois, por ele não pode ser acionado diretamente, respondendo só de forma subsidiária por seus eventuais direitos, e isto se o empreiteiro principal se tornar insolvente, provadamente.
- c - justificação:
- No caso vertente não se cuida da pequena empreitada, de dias apenas, caso em que a justiça trabalhista avoca a si a competência;
 - Igualmente, não se trata, fundamentalmente, dos direitos trabalhistas dos reclamantes, mas da prova do contrato havido e os motivos segue..

9/10

continuação:

- do abandono da obra, em razão da exigência do reclamado de um telhado adequado;
- Ainda há a considerar que, conforme documentos anexos, os reclamantes já receberam quantia bem superior à contratada e, pelo abandono da obra, causaram ao proprietário um grave prejuízo, por que: a)- este teve que contratar o serviço de outro profissional para concluí-la e retificar o que estava mal-feito; b)- porque deixou de alugar a sala por já dois meses, de sorte que os respectivos alugueis foram perdidos; c)- estragaram material;
 - A empreitada é contrato denominado "locatio operis", onde "o risco do resultado permanece a cargo de quem se obriga realizar certa obra (empregado)", no dizer de Délio Maranhão - Instituições de Dir. do Trabalho - vol. I - pág. 267. Aduz que o empregado "pode ser uma pessoa jurídica, enquanto que o prestador de serviços ou o que contrata a realização de determinada obra, através de um contrato de trabalho, mesmo autônomo, há de ser, necessariamente, uma pessoa física", Idem, ibidem, pág. 268.
 - A propósito, reforça a tese do reclamado, para fins de se ver ressarcido dos prejuízos, o estatuído no art. 1.240 do Código Civil, que reza: "sendo a empreitada unicamente de labor, se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empregado, este perderá também o salário, a não provar que a perda resultou de defeito dos materiais, e que em tempo reclamara contra sua quantidade ou qualidade".
 - Por fim, para o excipiente ver prosperar a exceção, há que se levar em conta que este tipo de empreitada é feita em atenção aos qualificativos técnicos que se supõe ter o empregado, a saber: noções de prumo e nível; de concreto e argamassa; de caimento de telhado e outras indispensáveis para quem contrata uma obra ou - construção. A partir daí a coisa se resume em terminar a obra a contento e receber o preço estipulado, sem dependência de horário ou subordinação, sem hora certa para concluí-la, etc.

Pelo exposto, devem as exceções ser julgadas procedentes, para o que o excipiente requer todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal dos reclamantes.

P.Deferimento

Montenegro, 14 dezembro 1.978

p.p. Paulo Alfredo Petry

10/11

A presente folha contém um documento

OBRA TRATADA POR C/3500
@ mto quodols a emplitola

NENE

9/78	+3.000,00	+ 7000
	+1.500,00	+ 7000
9/78	4.000,00	Pedro Paulo Ayres
1/78	500,00	Pedro Paulo Ayres
2/78	13.000,00	João B. Ayres

JOAO LOPES FILHO
RUA VITOR KESSLER 185 CANOAS

14/10/78 3.000,00 João B. Ayres

21.10.78. 2000,00 João B. Ayres

25/78 3.000,00 Pedro Paulo Ayres

28/78 500,00 Luiz Antonio Ayres

31/78 7000,00 Pedro Paulo Ayres 15.000,00

3/78 1.000,00

4

1 televisor usado C/15000

16

4.500.-
4.500.-
13.000.-
4.000.-
3.500.-
1.700.-
37.200.-
1.500.-
32.700.-

4



11/13



A presente fôlha contém um documento ~~11/13~~



JUNTADA

Faço juntada *ni doto de exi-*

ção de insompetência ~~de~~ *artigos 12 a 15.*

Em 15 de 12 de 1976.

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish or signature]

Cr\$ 6.500,00

Recebimos de OTTO GALENO SANTOS VIÇAS -
a quantia de Sete mil e quinhentos cruzei-
ros

Proveniente de CONSERTO OBRA LOTA Nº 1 - CENTRO APA-
RECIDA. COM PROBLEMAS DE VASAMENTOS E TROCA
DE TELHADO TOTAL. POR DANIFICAÇÃO TOTAL DAS
TELHAS DA LOTE RETIRADAS

CAIOAS, 10 de Novembro de 1978

Luiz Pericardillo

RUA PELOTA Nº 90,
U. SANTA. UELHO

CPF. 118722860/49 -

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº : 770-71/78

Reclamantes : JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES

Reclamado : OTTO GALENO SANTOS VIEGAS

Impugnação à exceção de incompetência "ratione materiae"

C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 597/78
em 16/12/78

*1- por autos.
aguarde-se a
audiência.
16-12-78
B. Vasconcellos*

MARIO M. VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES, nos autos do processo em epígrafe, ora denominados Excetos, embasados na art. 300 da CLT, vêm, por sua procuradora e baixo assinada, apresentar impugnação à exceção de incompetência "ratione materiae" apresentada por OTTO GALENO SANTOS VIEGAS, ora denominado Excipiente, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõem:

1- Não pode prosperar a alegação do Excipiente de que deve dar-se por incompetente esta MM. junta para julgar a Reclamatória Trabalhista proposta pelos Excetos pois, nos termos do art. 652, III, da CLT, o dissídio resultante de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja artífice é de competência dos tribunais do trabalho.

Ocorre que os Excetos, embos contrataram a construção da obra e prestaram os serviços pessoalmente, sem o auxílio sequer de um ajudante. Conforme se verifica nas pequenas empreitadas, em que o empreiteiro é operário-artífice.

E, para reforçar a tese abraçada, os ora Excetos, valem-se das palavras de OLIVEIRA VIANA (Problemas

13
A.

de Direito Corporativo, 1938, José Olímpio, p. 285), cita do por AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "in" Elementos de Direito Processual do Trabalho, 1977, p. 56, quando asseverou que:

"Incluindo as pequenas emprei tadas, quando tratadas por o perários ou artífices, na Com petência dos Tribunais do Tra balho, o projeto está perfei tamente dentro da letra da Constituição e dos princípios do Direito Social. Não fora es ta providência e teriam que ficar fora do amparo da Justi ça do Trabalho legiões de tra balhadores brasileiros, prin cipalmente esta classe, tão desprotegida e tão explorada pelo "Sweating system", que são os trabalhadores...".

Tais palavras encontram eco no entendimen to de EVARISTO DE MORAES FILHO, "in" (Contrato de Traba lho, Max Limonad, 1944, p. 42) que afirma:

"... Como o operário isolado, trabalhando como empreiteiro, só, por sua conta e risco, di ante de concorrência, é digno da proteção jurídica, a sua condição pouco difere daquela que caracteriza o próprio em pregado".

Também, clamando pela garantia dos direi tos do menos favorecido pela sorte, o insigne AMAURI MAS CARO DO NASCIMENTO diz que "a Comissão Especial que elabo rou o texto de lei sobre a competência das Juntas de Con ciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho para decidir

os dissídios de pequenos empreiteiros, assim se expressou:

"Na verdade, quer no direito doutrinário, quer no direito positivo moderno, a tendência é para equiparar os contratos de empreitada, quando feitos por operários artífices ou assalariados, aos contratos de trabalho, cobrindo-se estes pequenos empreiteiros com a mesma proteção dispensada aos trabalhadores em geral. No fundo, dada a condição especial de uma das partes, que é um trabalhador sem outra base de vida senão o seu salário, estes contratos de empreitada só o são formalmente, substancialmente, são contratos de trabalho".
("in" Compêndio de Direito do Trabalho, p. 381, 1972).

Ainda, na mesma obra assegura AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO que, "

"se operário ou artífice e trabalhando continuamente para terceiros, será tratado como empregado. Se, no entanto, contratar por sua conta serviços de operários, remunerando-os e dirigindo-lhes a atividade, será empregador, com todos os ônus decorrentes dessa situação".

2- Douto Julgador, os Exatos, conforme já foi dito, jamais contrataram os serviços de quem quer que fosse, para auxiliá-los, realizando pessoalmente a obra ,

conforme sempre têm feito, não tendo outro meio de vida, senão o fruto de seu trabalho diário. E, pelo preço ajustado bem se depreende que são eles pequenos empreiteiros, sem ter patrimônio próprio para arcar com eventuais gastos extras que poderão advir no decorrer da obra.

3- Também não pode prosperar a alegação do Excipiente quanto a dizer que Pedro Paulo era servente e auxiliar do seu irmão João Carlos, pois ambos contrataram a obra e ambos a realizaram.

4- Ademais, o preço ajustado pela obra conforme inicial de fls., não foi de todo pago, conforme quer fazer acreditar o Excipiente, bem como negam os Excetos que tenham concorrido para realização defeituosa da obra reservando-se eles o direito de fazer as provas necessárias no momento oportuno, as quais desde já requerem.

EX POSITIS, é competente esta MM. Junta para conhecer da presente Reclamação, esperando que seja rejeitada a exceção argüida como medida de inteira

JUSTIÇA !

Montenegro, 15 de dezembro de 1978.

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish or signature]

JUNTADA

Faço juntada da ata ds _____

_____ 16 a 18 _____

Em 23 de Janeiro de 1975

Armando Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



16/13

PROCESSO N.º 77071/78

Aos **vinte e três** dias do mês de **janeiro** do ano de mil novecentos e **setenta e nove**, às **treze e trinta cinco** horas, estando aberta a audiência da **Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho **Presidente Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS** e dos Srs. Vogais **ANDRE LUIZ MOTTIN**, dos empregadores, e **NESTOR FLORES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES, reclamantes e OTTO GALENO SANTOS VIEGAS, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: restante do preço da obra.** Presentes as partes, os reclamantes acompanhados de sua procuradora com credencial nos autos. A reclamada acompanhada de seu procurador Dr. Paulo Alfredo Petry. **DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE JOÃO CARLOS AYRES:** que trabalhou para o reclamado, fazendo serviço de reformas de prédio de alvenaria, tendo feito também aumento num prédio de alvenaria; que a reforma consistiu em trocar uma porta e uma janela, passando uma para o lugar da outra, e abrir uma porta em uma parede dos fundos; que esse serviço o depoente começou em agosto de 1978 e terminou no dia 30 de outubro; que também fez o serviço de revestir o banheiro com azulejo; e fez um salpique nas paredes do banheiro acima do azulejo; que o aumento que fez no prédio foi de 45 metros quadrados mais ou menos; que não foi estipulado preço para a reforma, tendo sido estipulado do Cr\$ 600,00 o metro quadrado para o serviço de aumento; que até hoje não foi feito acerto para pagamento da parte da reforma; que não chegaram a ultimar o acerto, mas o depoente englobando todo o serviço propos ao excipiente receber Cr\$ 18.000,00, porém ele não concordou; que reconhece como suas as assinaturas constantes do recibo de folhas 16; que recebeu um televisor do excipiente pelo valor de Cr\$ 1.500,00 estando essa importância incluída no recibo onde consta a assinatura do depoente; que a parte de aumento do prédio foi feita por empreitada; não tendo sido feito contrato por escrito porque o reclamado disse que já tinha trabalhado, que o excipiente disse que já o conhecia por ter feito uma obra para o vizinho e não precisava contrato; que sabe que houve um problema de vazamento no telhado feito pelo depoente; que não sabe o motivo pelo qual ocorreu o vazamento, e na obra não havia assistência de um engenheiro; que o depoente não pediu engenheiro



17/10

para o reclamado quando empreitou a obra; que a parte contratada pelo depoente foi terminado o serviço; que não sabe se o telhado continua dando vazamento, mas sabe que o excipiente mandou outra empresa fazer o serviço; que não sabe se o excipiente alugou o prédio aumentado; que o depoente trabalha como empreiteiro de obra autônomo. Nada mais foi perguntado.

1ª TESTEMUNHA DO EXCIPIENTE: ROMÁRIO KUHN, brasileiro, casado, agricultor, residente em Vendinha Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R.: que o depoente sabe que foi feito um aumento em um prédio do excipiente, mas não sabe se o serviço teria sido feito por empreitada, entretanto o excipiente e o exceto disseram para o depoente que o serviço foi feito por empreitada; que sabe que o serviço foi tratado, primeiro por Cr\$ 350,00 o metro quadrado e que depois passou para Cr\$ 400,00, sendo que isso foi dito ao depoente pelo excipiente; que o excipiente foi quem disse para o depoente que o preço da empreitada tinha sido o referido; que o depoente sabe que ficou um vazamento no telhado feito pelo reclamante; que isso o depoente sabe porque viu e até se molhou embaixo do telhado; que o depoente não foi no local depois de entregue o serviço pelo exceto e por isso não sabe se a obra terminou, mas o depoente estava presente quando o excipiente disse para o exceto que terminasse a obra que ele pagaria, tendo o exceto respondido que não terminava; que a casa do depoente fica distante da obra feita pelos excetos dois quilômetros; que ouviu falar que sim mas não tem certeza se o excipiente teria mandado outra pessoa endireitar o telhado. Nada mais.

Romário Kuhn

Testemunha

Presidente

2ª TESTEMUNHA DO EXCIPIENTE: ALCEU DARCI DA CRUZ, brasileiro, casado, pedreiro, vendinha Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R. que conhece os reclamantes de vista e sabe que eles trabalharam para o excipiente, em serviço de pedreiro; que sabe que eles fizeram um puxado, um aumento no prédio; que não sabe se esse serviço teria sido feito por hora, por dia ou por empreitada; que sabe que deu um vazamento feito pelo exceto (telhado) e isso o depoente sabe porque trabalha no mesmo local e viu as goteiras; que não sabe se o serviço teria sido terminado; que não sabe se existe uma parede dupla de pedra no fundo do prédio; que o telhado a



18/8

que se referiu é de brasilit; que o telhado é de meia-água. Nada mais foi perguntado.

Alfeu Carlos da Cruz
Testemunha

[Signature]
Presidente

RAZÕES FINAIS DO EXCIPIENTE: que se reporta aos termos da exceção e tem a acrescentar que o serviço foi feito por empreitada, e que o excipiente pagou ao excepto importância até além do que o valor contratado; que por isso pede seja julgada procedente a exceção. RAZÕES FINAIS DOS EXCEPTOS: que se reporta aos termos da contestação e pede que seja rejeitada a exceção, eis que ficou provado que se trata de pequena empreitada, executada por dois operários, e que o serviço durou de agosto a outubro; que por isso pede justiça. Foi a seguir pelo Sr. Presidente designado o dia 02 de fevereiro de 1979, às 15:30 horas. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante *Pedro Paulo Ayres*
[Signature]

[Signature]
Reclamado

Reclamante

[Signature]
Procurador do reclamado

[Signature]
Procuradora dos reclamantes

[Signature]
ARRAMANDO DE LIMA BUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada da ata de sentença
que segue a' fls. 19 e 20.
Em 02 de fevereiro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



19
RF

RECLAMAÇÃO Nº 770-71/78

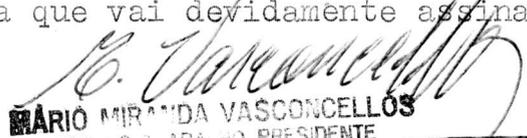
Reclamantes: JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES

Reclamada: OTTO GALENO SANTOS VIEGAS

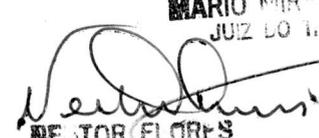
Aos dois (02) dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e nove, às 15:30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES e presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após ter colhido os votos dos Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc... JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES reclamam de OTTO GALENO SANTOS VIEGAS o pagamento de saldo do preço de empreitada. Em sua defesa prévia, fls.8 e 9, o Reclamado arguiu exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido, porque se trata de empreitada por contrato verbal, efetuada com o Exceto João Carlos Ayres para construção de um salão de alvenaria, e que o Exceto Pedro Paulo Ayres era somente auxiliar de João Carlos, com quem tinha a relação jurídica, inexistindo qualquer vínculo com o Excipiente. Alegou, ainda o Excipiente, que não se cuida de pequena empreitada, de poucos dias de trabalho, caso em que seria da competência da Justiça do Trabalho. Os Excetos contestaram, fls.12 a 15, alegando que ambos contrataram a obra e prestam serviços pessoalmente, sem nenhum ajudante, na qualidade de operários-artifices, trabalhando em pequena empreitada. Os Excetos citaram o art. 652, III da CLT, e entendimentos de doutrinadores em reforço das alegações de pequenos empreiteiros. Foi tomado o depoimento do Exceto João Carlos. Foram ouvidas duas testemunhas do Excipiente. Em razões finais o Excipiente alegou que o serviço foi por empreitada e que pagou o Exceto até mais do que o valor contratado. Arrazoando, os Excetos alegaram que ficou provada a pequena empreitada executada por dois operários, devendo ser rejeitada a exceção. Como se viu, os Excetos pedem o pagamento de saldo do valor da empreitada, na qualidade de pequena empreitada executada por operários artifices. O artigo 652, III da CLT determina que compete às Juntas de Conciliação e Julgamento conciliar e julgar os dis-

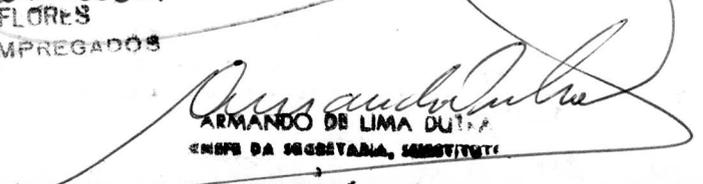


dissídios em que o empreiteiro seja operário ou artífice. Além da doutrina citada pelos Excetos, fls.13 e 14, sobre a matéria, o Ministro Mozart Victor Russomano, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 8ª edição, vol.III, pg. 1.015, comentando o art. 652, assim se expressa: "A Consolidação determinou que as Juntas tomem conhecimento das Reclamações dos pequenos empreiteiros contra aqueles que se beneficiaram com seus serviços. A Junta competente não poderá recusar, *ratione materiae*, sua reclamação. Mas, só se lhe pode conferir o direito que deriva de um contrato de empreitada e, jamais, é claro, o direito que deriva de um contrato de trabalho. Temos, assim, esclarecida a orientação dominante, entre nossos tribunais especializados, sobre o problema da competência da Justiça do Trabalho, em casos nos quais o trabalhador, sendo operário ou artífice, é um pequeno empreiteiro! Tanto o valor da empreitada quanto a importância da obra (reforma e aumento em prédio de alvenaria) estão indicando pequena empreitada. O documento de fls. 16 prova que o Excipiente fez pagamentos para ambos os Excetos. Isso indica que a empreitada foi efetuada com os dois Excetos. A segunda testemunha do Excipiente, fls.17, declarou que sabe que os dois Excetos trabalharam para o Excipiente. O Excipiente não fez prova de que não se trata de pequena empreitada. De modo que, de acordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência, a situação dos Excetos se enquadra nos termos do art. 652, III, da CLT. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o Excipiente amparo legal para as exceções argúidas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, REJEITAR as exceções levantadas e determinar que vá o processo à pauta para apreciação do mérito, posto que é competente esta Justiça especializada, para apreciar o pedido. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.-


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


NECTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 07 de março de 19 79 às 13:10 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foram notificadas as partes, pelos seus procuradores, da 1.ª Instância de fls. 19, 20 da data da audiência.

em ciência da designação

desterido e verçada e dou fé.

Montenegro, 12 de fevereiro de 19 79

RECEBI.

M. S. - presidente

Alz. - presidente

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega destes autos ao Dr.

Paulo Petry

Em 05 de 03 de 19 79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr.

Paulo Petry

Em 06 de 03 de 19 79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada da ata fls 21
e doc. fls 22 a 28

Em 07 de março de 19 79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



21

PROCESSO Nº 770-71/78

Aos **sete(07)** dias do mês de **março** do ano de mil
setenta e nove, às **treze e dez** horas,
noventa e nove

estando aberta a audiência da **Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho **Presidente Dr. MARIO M VASCONCELLOS**

e dos Srs. Vogais **ANDRÉ LUIZ MOTTIN**, dos empregadores, e **NESTOR FLORES**, dos empregados,

foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **JOAO CARLOS AYRES E PEDRO PAULO AYRES** reclamantes e **OTTO GALENO SANTOS VIEGAS**, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: restante do preço da obra. Presentes os reclamantes, acompanhados de sua procuradora com credencial nos autos, o reclamado representado pelo seu procurador Dr. Paulo Alfredo Petry com procuração nos autos. DEFESA PRÉVIA: que foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos autos. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. Pelo reclamante foi requerido a juntada de três documentos. O pedido foi deferido, digo, Pelo reclamado foi dito que quer requerer reconvenção e também apresenta suas alegações por escrito. Após ter sido lida pelo procurador do reclamado foi determinada a Juntada. Pelo Sr. Presidente foi dado o prazo de cinco dias para o reclamante apresentar a contestação. Foi, a seguir, digo, suspensa a audiência, ficando designado o dia 02 de abril de 1979, às 13:30 horas, Determinou, ainda o Sr. Presidente que fosse juntado ao processo três fotografias apresentadas pelo reclamado. E, para constar foi lavrada a presente ata que vá devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

João Carlos Ayres
Reclamante

Paulo Alfredo Petry
Procuradora dos reclamantes

Reclamado

Paulo Alfredo Petry
Procurador do reclamado

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

22/10

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCC de Montenegro

Contestando o mérito da reclamatória trabalhista que lhe movem João Carlos Ayres e Pedro Paulo Ayres, diz OTTO GALENO SANTOS VIEGAS, por seu procurador a V.Exa. o seguinte:

II - NO MÉRITO

- 1) - Que, posta a reclamação nos seus devidos limites, ou seja, versando a discussão unicamente acerca dos direitos e obrigações, - do cumprimento ou não do contratoverbal de empreitada e as consequências para as partes em litígio, o reclamado é forçado, em defesa de seus direitos e interesses, a ponderar a V.Exa. a audácia, temeridade e injustiça das alegações dos reclamantes, no caso "sub judice".
- 2) - Que de fato celebrou o contrato verbal de empreitada, ao preço previsto de \$ 350,00 por metro quadrado de construção nova em alvenaria, de uma sala com 44 metros quadrados de área. O preço era o corrente na época, levando em consideração que a sala teria edificadas só tres paredes, já que uma, existente, seria aproveitada.
- 3) - Que, a título de pagamentos, o reclamado entregou aos empreiteiros, parceladamente, \$ 31.200,00 em moeda e \$ 1.500,00 referentes a um televisor usado, perfazendo a quantia de \$ 32.700,00 (fls.).
- 4) - Que a mencionada empreitada anterior, de "reformas", apesar de não tratado seu preço oportunamente, jamais atingirá o valor que os reclamantes pretendem, pois é serviço para tres dias apenas, - considerando que os trabalhadores eram dois: isto tomando por base o que o próprio reclamante João Carlos referiu a fls: trocar uma porta por uma janela; abrir uma (outra) porta; revestir de azulejos um banheiro e salpicar as meias-paredes do banheiro.
- 5) - Que, conquanto tivesse contratado dois "artífices", de quem no segue...

mínimo deveria poder esperar noções de prumo e nível, de caimento de telhado, pois são empreiteiros autônomos de construção civil, e, como tais, ciosos de seu preço, do valor de sua mão de obra - veja-se o que receberam em dois meses e pouco de trabalho - foi por eles dolosamente enganado. Ocorre que, tendo colocado o telhado sobre a peça construída, segundo os "conhecimentos" técnicos deles reclamantes, verificou o reclamado que, na primeira chuva varada, não houve vasão da água acumulada e a peça ficou totalmente inundada, tornando-se imprestável ao uso. Procurando a causa, foi esclarecido de que o telhado não apresenta o caimento suficiente para vasão normal. Além disso a parede frontal, por falha nos alicerces ou falta de "amarração" está-se inclinando e ameaça ruir.

- 6) - Que, tendo exigido deles a retificação do telhado, simplesmente abandonaram a obra no estado em que se encontrava, para propôr a presente ação, demonstrando toda sua irresponsabilidade no trato com os direitos e patrimônio alheios.
- 7) - Que, para remediar a anomalia, contratou outro técnico a quem já pagou a quantia de R\$ 6.500,00 (recibo de fls.) e não conseguiu ainda, de todo, sanar a irregularidade.
- 8) - Que nada deve aos reclamantes que não cumpriram o contrato nem sua obrigação. Ao contrário, tem deles a reclamar reparação pelos prejuízos que lhe causaram e pelos pagamentos a maior que lhes efetuou, conforme reconvenção que segue.

Pelo exposto, a reclamatória deve ser julgada improcedente "in totum", com as consequências legais e de direito.

Requer o depoimento pessoal do reclamante Pedro Paulo e uma perícia para constatar o alegado, protestando por todos os meios de prova.

P.Deferimento

Montenegro, 07 março 1.979

p.p. *Paulo Alpedr Petry*

24 JB

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCC de Montenegro

OTTO GALENO SANTOS VIEGAS, já qualificado nos autos de reclamatória que lhe movem João Carlos Ayres e Pedro Paulo Ayres, também já qualificados, por seu procurador, diz e requer a V.Exa. o seguinte:

III - EM RECONVENÇÃO

- 1) - Que, tendo celebrado contrato verbal de empreitada com os reclamantes-reconvindos, para construção de uma peça em alvenaria, com 44 metros quadrados de área, o reclamado-reconvinte entregou-lhes, a título de pagamento, parceladamente, a quantia de \$ 32.700,00 - em dinheiro e utilidade: recibo fls.
- 2) - Que o preço combinado foi de \$ 350,00 o metro quadrado de construção nova, onde seria aproveitada, das quatro necessárias, uma parede já existente, perfazendo este contrato a quantia de \$ 15.400,00 de mão de obra. Anteriormente os mesmos empreiteiros haviam feito pequenos serviços de "reformas" ou seja: trocar uma porta por uma janela; abrir uma (outra) porta; revestir de azulejos um banheiro e salpicar as meias-paredes do banheiro, (declaração de fls) com preço a estipular, o que, na média do contrato, daria aproximadamente \$ 1.300,00, pois foi, para os reclamantes-reconvindos, serviço de tres dias contínuos.
- 3) - Que, entretanto, ao final da obra o reclamado-reconvinte constatou que o telhado com que os reclamantes-reconvindos cobriram a peça nova, apresentava sério defeito de construção, não dando vazão à água da chuva, de forma que, a cada dhuvarada, era inundada e ponto de se tornar imprestável ao uso. Foi alertado de que não tinham dado o necessário caimento ao telhado.
- 4) - Que, ante os reclamos do reconvinte, os reconvindos simplesmente abandonaram a edificação no estado em que se encontrava, demonstrando toda sua irresponsabilidade no trato com o patrimônio alheio

segue...

Por cúmulo, ainda estão a reclamar supostos direitos.

- 5) - Que, tencionando resolver o problema da sala, o reconvinte já - pagou a quantia de \$ 6.500,00 a outro profissional, o que, entretanto não conseguiu sanar de toda a anomalia, pois continua encharcando: vide fotos.
- 6) - Que os prejuizos do reconvinte são de grande monta: além do que pagou, deixou de auferir lucros com aluguel da peça, a par dos - materiais estragados.
- 7) Que, diante de tão temerário e injusto agir, nesta reconvenção o reconvinte reclama dos reconvindos:
 - devolução do pagto. efetivado a outro profissional, conforme recibo \$ 6.500,00
 - quatro meses de aluguel perdidos, locação vantajosa em razão da proximidade do III Polo Petroquímico, dada a carência de imóveis disponíveis\$ 12.000,00
 - devolução do preço da mão de obra paga, abatidos ps \$ 1.300,00 referente à empreitada das "reformas", com base no art. 1.240 do Código Civil \$ 31.400,00

Pelo exposto, pede seja esta reconvenção julgada procedente, dando-se dela ciências aos reconvindos, condenando-os ao pagamento do pedido.

Protesta por todo gênero de provas em direito admitidas.

Requer o depoimento pessoal do reconvindo Pedro Paulo, bem assim peritória para constatar, in loco, a veracidade do alegado.

P.Deferimento

Montenegro, 07 março 1.979

p.p. *Paulo Alfredo Petry*



Início do Serviço (18-08-1978)
Término (30-10-1978)

EMPREGADO

Relação de Serviços
Prestados ao SR OTTO G. S. VIEGA

Reformas

- 1= Emparedar de alvenaria retirado de uma janela. Completar o uso de abertura para uma porta e colocação da mesma
- 2= fechar o uso de uma porta e rebocar pelos dois lados
- 3= Abrir o uso de uma porta em parede de alvenaria. fazer a porta e colocá-la
- 4= Salpique externo em um chameiro. tirar a janela horizontal de parede - colocar azulejos até altura de um metro e cinquenta e rebocar as paredes acima do azulejo inclusive a laje
- 5= retirar de uma rede elétrica de onze metros de extensão de dentro de casa e colocá-la em cima de um telhado com os respectivos postes

sargua um metro e cento centímetros

preço total = doze mil
cruzeiros =



EMPREGADO

Contrução de um prédio
de alvenario. Sendo o mes-
mo com uma parede dupla
de pedras de alicerce. ~~com~~
três paredes de tijolos a
vista. cobertura de laje de
beto por profusor. ferro de
cabo para quempdo e
porte adossado

medindo por dentro

44 metros quadrados

preço por metro = 600,00

cujeiros Total = \uparrow 26.400,00

Ass Pedro Paulo Ayres

Recebemos 21.200,00

6 = retirado de ^{6 metros} canos quebrados em um esgoto e fazer o mesmo esgoto com pedras de aliseire

7 = cortar cinco pés de alacão em cima de um barranco e desgalhar os mesmos

8 = Escavação de um barranco e retirado da terra para a construção de um muro de pedra medindo comprimento de ~~227~~ ²²⁷ centímetros com altura de 227 centímetros para ~~escavar~~ ^{escavar} em barranco

CONSTRUÇÃO

Escavação em um barranco para a construção de uma escada de pedra com degraus e laterais medindo altura - "227 centímetros X largura 175 centímetros
 construção de uma alca com cobertura de bresilit com madeira trabalhada medindo comprimento de dez e nove metros largura um metro e vinte centímetros

preço total = dez e dois mil
 cruzeiros =

~~XXXXXXXXXX~~

27 B

A presente folha contém dois documentos



EMPREGADOR

EMPREGADOR

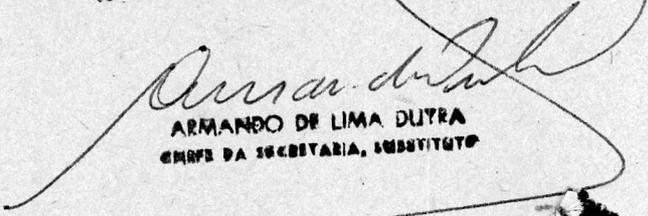


A presente fôlha contém um documento.

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.^a

Elói de A. Pereira Pinto

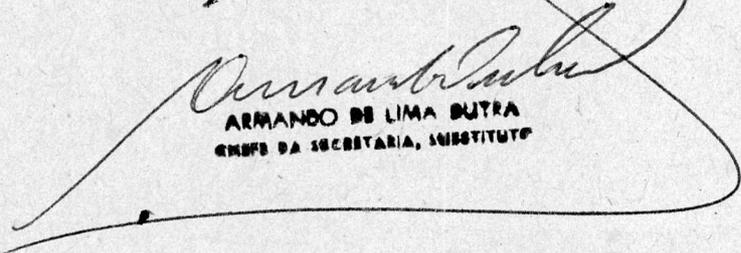
Em 08 / 03 / 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.^a

Elói de A. P. Pinto

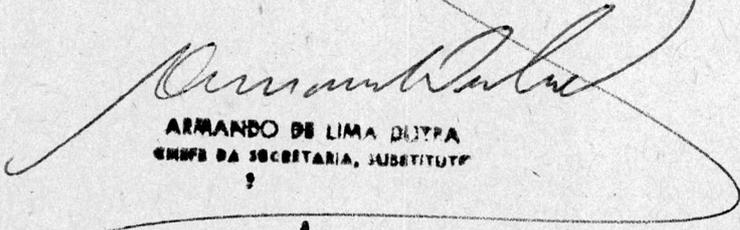
Em 12 / 03 / 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

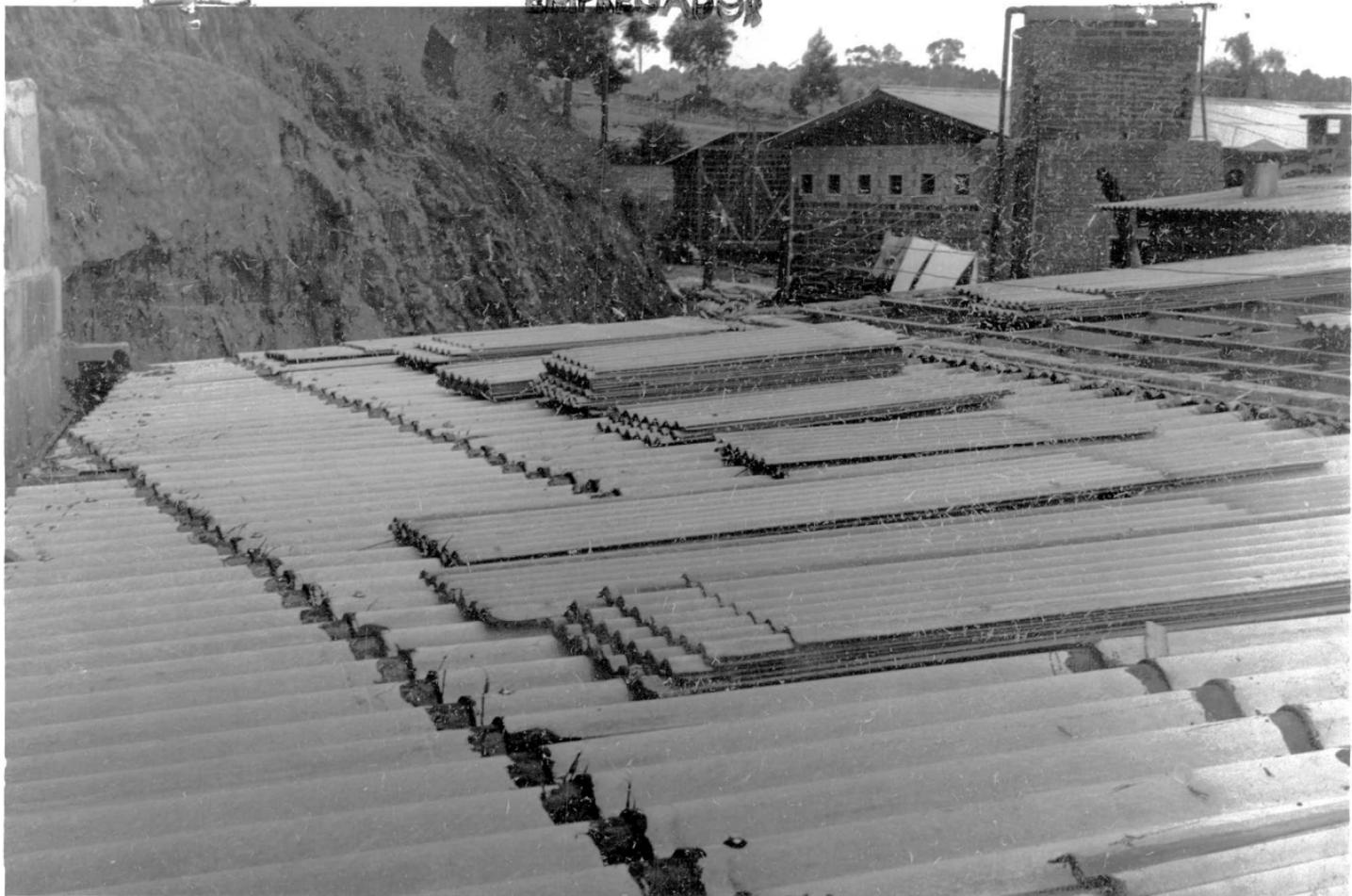
JUNTADA

Faço juntada em data de con-
tato nº. 29130.

Em 12 de 03 de 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EMPREGADOS



29.
D.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 770-71/78

Reconvinte : OTTO GALENO SANTOS VIEGAS

Reconvindos: JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES



J. A conclusão

Em 12-03-79

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

~~JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES~~, já qualificados nos autos do processo trabalhista em epígrafe, em que contendem com OTTO GALENO SANTOS VIEGAS, vêm, por sua procuradora, infra-assinada, à presença de V.Exa., dizer e requerer o que segue:

1- Que os Reconvindos foram contratados , verbalmente, pelo Reconvinte para efetuarem a construção de um prédio de alvenaria de sua propriedade, cuja área mede 44 metros quadrados, com uma parede dupla de pedras de alicerce, sendo as paredes de tijolos a vista, com cobertura de telhas brasilit, forro de isopor, com uma parte de piso queimado e parte assoalhada, pelo preço de Cr\$ 600,00 por metro quadrado.

2
Que, além da construção do prédio, foi também acordado, entre as partes, a reforma de um prédio de alvenaria, conforme descrição constante no documento de fls. 26; além de os Reconvindos terem retirado uma rede elétrica, bem como tiveram que recolocá-la novamente na casa, também tiraram e recolocaram rede de esgoto, cortaram árvores e escavaram um barranco na beira do qual construíram um muro de pedras. Por tais serviços os Reconvindos pediram Cr\$ 18.000,00.

2- Que os Reconvindos, sendo operários-artífices, sem outro meio de subsistência senão o fruto de seu próprio trabalho, não podem arcar com os riscos advindos de seu trabalho.

MM. Junta, numa construção de prédio, ainda mais de alvenaria, a assistência de um técnico, é necessária, ou melhor, é imprescindível para fiscalizar a

A.

obra, a não ser que o empregador se responsabilize pelos riscos que poderão advir, ocasionados pela inobservância de tal pressuposto.

- Aonde está a planta do prédio?
- Quem era o responsável-técnico pela construção do prédio?

Em nenhuma fase do processo o Reconvinte fez menção a tais requisitos indispensáveis para a construção de um prédio.

Se o Reconvinte pagou algum outro obreiro para sanar o problema acarretado pela "economia" que fez, não podem os Reconvindos arcar com tal ônus. Ademais, também não encontra eco na legislação trabalhista a alegação do Reconvinte de que "... deixou de auferir lucros com aluguel da peça", pois esta é apenas uma suposição sua e não um fato concreto; bem como o pedido de restituição da importância de Cr\$ 31.400,00 é uma exorbitância, uma vez que os Reconvindos perceberam apenas Cr\$ 21.200,00, que representa apenas uma parte do que lhes é devido.

ANTE O EXPOSTO, requerem os Reconvindos que seja a reconvenção julgada improcedente, protestando por todos meios de provas permitidos em direito, como medida de limpa

JUSTIÇA!

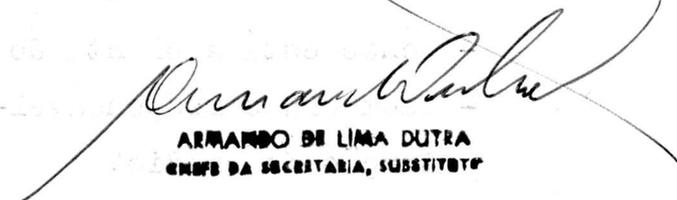
Montenegro, 09 de março de 1979.



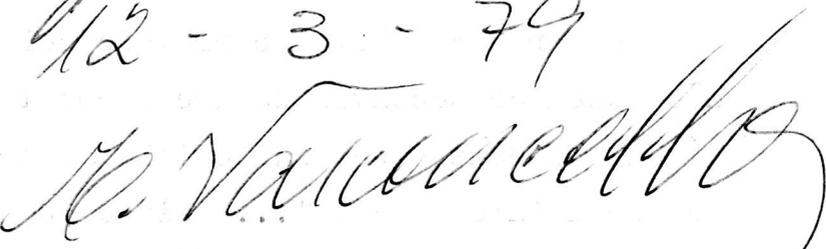
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 12 de 02 de 19 79.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

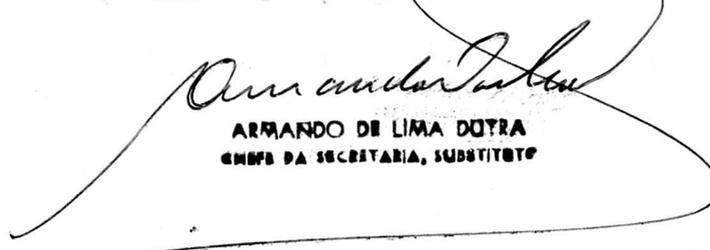
*A pateta. digo
aguarde-se a audiência.
12 - 3 - 79*


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

JUNTADA

Faço juntada da ata de audi-
ência que segue.

Em 02 de abril de 19 79


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO Nº 770-71/78

Aos dois(02) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e nove, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO CARLOS AYRES E PEDRO PAULO AYRES, reclamantes e OTTO GALENO SANTOS VIEGAS, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo onde é pleiteado: restante do preço da obra. PRESENTES OS RECLAMANTES, acompanhados de sua procuradora Dra. Eloá Pereira P. de Alemida, com procuração nos autos. PRESENTE A RECLAMADA, representada pelo seu titular. Dada a palavra à procuradora dos reclamantes para dizer sobre o pedido de adiamento da audiência, em virtude de doença do procurador da reclamado por ela foi dito que concorda com o pedido. Pelo sr. Presidente foi determinado que fosse suspensa a audiência, em face do deferimento, ficando designado o dia 30 de abril, às 13h30min para nova audiência. Para consydar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

José Carlos Ayres
reclte.

Pedro Paulo Ayres
reclte.

Armando de Lima Dutra

reclamada
Armando de Lima Dutra

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

presente folha contém 1 documento*

D.

Dr. Ubirajara Resende Mattana

MÉDICO

CREMERS 03149/68 — CPF 005853270/68

CLÍNICA GERAL - ANESTESIOLOGIA - MEDICINA DO TRABALHO

Consultório: Rua Ramiro Barcelos, 2111

Telefone: 632-1096 — MONTENEGRO — RS

— 0 —

Nome do cliente:

Dr Paulo Afonso

Endereço:

Residência em

rua meus vizinhos nº

100, elementos permanentes.

de um número 5 de 100

porta do nº 300379

Ubirajara

300379



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Montenegro

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e nove, nesta cidade de Montenegro às 13:30 horas na sala de audiência desta Junta, presente o Reclamante JOÃO CARLOS AYRES e Outro (02) ausente

(Representação quando houver)
e presente o Reclamado OTTO GALENO SANTOS VIEGAS ausente

(Representação quando houver), não se tendo podido realizar a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de término do exercício da função dos Vogais, ficou marcada nova audiência para o dia 15 de maio às 14:10 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

Mário Miranda Vasconcellos

Juiz do Trabalho Presidente

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Reclte.: *João Carlos Ayres*

Recldo.: *Otto Galeno Santos Viegas*

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO N.º 770a771/78

Aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove, às quinze e vinte horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os liti-

gantes: JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES, reclamantes e OTTO GALENO SANTOS VIEGAS, reclamado, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que os primeiros pleiteiam do segundo: restante do preço da obra, no total de Cr\$ 23.200,00. PRESENTES AS PARTES e seus patronos. As partes chegaram a ACORDO nas seguintes condições: o reclamado pagará aos reclamantes Cr\$10.000,00, sendo Cr\$5.000,00, em duas parcelas, a 1ª, no valor de Cr\$2.000,00, neste ato e a 2ª no dia 15 de junho do corrente ano, no valor de Cr\$8.000,00. O pagamento será efetuado na Secretaria desta Junta. Com o recebimento do total convencionado os reclamantes darão quitação quanto ao objeto da reclamatória, bem como sobre qualquer título, nada mais tendo a alegar, de vez que a referida importância será recebida por saldo de seus direitos. O não cumprimento do acordo por parte do reclamado implicará num acréscimo de 30% sobre o saldo devido. Custas, pro-rata, no valor de Cr\$636,80, cabendo Cr\$318,40 para cada parte. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Pedro Paulo Ayres
reclamante

João Carlos Ayres
reclamante

Otto Galeno Santos Viegas
Proc. reclamantes.

André Luiz Mottin
reclamada

André Luiz Mottin
Proc. reclamada

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



35
28

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE PAGAMENTO PARCELADO

Aos quinze dias do mês de maio do ano
de mil novecentos e setenta nove, às 15:20 horas,
compareceu na Secretaria desta JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
Montenegro na rua Capitão Cruz, 1643
perante mim, Chefe da Secretaria, o Sr. JOÃO CARLOS AYRES e Outro

que veio efetuar o pagamento da quantia de Cr\$. 2.000,00 (Dois mil cruzeiros.-
.....), referente à primeira
prestação de acordo feito no processo nº 770a771/78, em que são partes
JOÃO CARLOS AYRES e Outro (02), reclamante,
e OTTO GALENO SANTOS VIEGAS, reclamado.
Pelo reclamante foi dito que recebia a referida importância, que contou e achou certa. E, para constar,
foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado.

Armando de Lima Dutra
.....
Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria
Subst.
João Carlos Ayres e Outro
.....
Reclamante
Otto Galeno Santos Viegas
.....
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 770a771/78

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 15 dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e setenta e nove, nesta cidade de Montenegro, às 14:50 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante JOÃO CARLOS AYRES e Outro (02) e o Reclamado OTTO GALENO SANTOS VIEGAS

(Representação, quando houver)
(Representação, quando houver)
acordo celebrado
fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 8.000,00 (Oito mil cruzeiros) relativa a valor convencionado

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que titulo for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Armando Dutra
Chefe de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA

João Carlos Ayres
Reclamante
pp JOÃO CARLOS AYRES e Outro

Otto Galeno Santos Viegas
Reclamado
OTTO GALENO SANTOS VIEGAS

OBS.: O pagto. foi efetuado através do cheque nº ASF-136.897, emitido contra o Banco Bamerindus do Brasil S.A., agência de Canoas -RS.

P.

JUNTADA

Faço juntada da guia do DARF
abaixo, nesta data.

Em 18 de junho de 19 79

Armando Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		02 RESERVADO	04 RESERVADO
MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		03 DATA DE VENCIMENTO 15.06.79	001/0318-2 15-06-79 BANCO DO BRASIL 06060/8749
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE OTTO GALENO SANTOS VIEGAS			
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BAIRRO OU DISTRITO Vendinha	10 CEP 95.780	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro	12 SIGLA DA U.F. RS
13 EXERCÍCIO 1979	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PEDIDO DE APURAÇÃO	16 TIPO 3
17 Nº PROCESSO 000 770/78		18 REFERÊNCIAS	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas judiciais - A		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - Cr\$ 318,40
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTITUIÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - Cr\$
23 CÓDIGO		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - Cr\$
26 CÓDIGO		28 TOTAL	29 VALOR - Cr\$ 318,40
30 AUTENTICAÇÃO		SER	
04 ORGANIZAÇÃO PEDIDORA JOS de Montenegro		Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO 770/78	
REQUERENTE (S) JOAO CARLOS AYRES			
REQUERENTE (A) OTTO GALENO SANTOS VIEGAS			
GUIA Nº 172/79		EXPEDIENTE 15.6.79	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>Armando Lima Dutra</i>		Banco do Brasil S.A. Montenegro - RS.	

Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74 SRF(CIEF) 0029 Cod. 147

JUNTADA

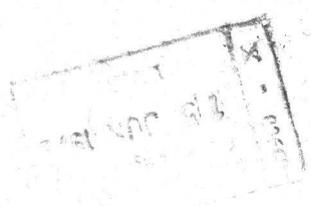
Faço juntada na data de tres
participis, pp. 37 a 39.

Em 18 de 07 de 19 79

Armando Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

218.4

36.898
999



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTE-
NEGRO - RS.

Processo nº 770-71/78

Reclamantes: JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES

Reclamado: OTTO GALENO SANTOS VIEGAS

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 309/79
Em 18 / 07 / 79

J. À conclusão
Em 18-07-79

M. Mirand. Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

JOÃO CARLOS AYRES e PEDRO PAULO AYRES, nos autos do processo trabalhista epigrafado, vêm, por sua procuradora abaixo firmada, requerer isenção das custas processuais, referentes ao acordo realizado entre as partes, (fls. 34), uma vez que os Reclamantes não possuem meios necessários para arcar com tal despesa, conforme provam os inclusos Atestados de Pobreza.

Esperam deferimento.

Montenegro, 17 de julho de 1979.

Elvira

Ilmo. SR.



DELEGADO DE POLÍCIA

ATESTADO

ATESTO, em face da prova testemunhal, que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, 17 de julho de 1979

DELEGADO DE POLÍCIA

SERGIO JUAZEL BECKER
DELEGADO DE POLÍCIA

PEDRO PAULO AYRES, abaixo assinado, filho de Tristão Leote Ayres e de Elzerina Carvalho Belissimo Ayres, pedreiro, brasileiro, casado, nascido a 07 de fevereiro de 1942, em Triunfo, residente e domiciliado em Porto Ely, neste município, vem requerer a V.Sª. se digne de conceder-lhe um atestado de Pobreza, para fins de isenção de Custas processuais.

N.Termo,

Pede deferimento.

DELEGACIA DE POLÍCIA DE MONTENEGRO

Protocolo N.º 5538

Livro n.º 14 F.º 116

Data 17/07/79

Montenegro, 16 de julho de 1979.

Pedro Paulo Ayres

Testemunhas:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] - Rua das Flores, 1489

Cartório KINDEL

Cartório KINDEL

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone (051)632.1421

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de Maria Cristina das Passos Flores, Elza de Almeida Pereira Pinto

Dou fé. Em Test. da verdade.

Montenegro, 17 JUL 1979

Antonio Luz Kindel - Tabelião
Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante



Delegado de Policia.

A

ATENTO, *17/07/79* *17/79*
 temunhal, que as declarações
 do requerente são verdadeiras.
 Montenegro, _____

 DELEGADO DE POLICIA

P. SERGIO JUAREZ BECKER
 DELEGADO DE POLICIA

JOÃO CARLOS AYRES, abaixo assinado, filho de Tristão Leite Ayres e Elzerina Carvalho Belissimo Ayres, pedreiro, brasileiro, solteiro, nascido a 29 de abril de 1948, em Triunfo, residente e domiciliado em Porto Ely, neste município, vem requerer a V.Sª. se digne de conceder-lhe um atestado de Pobreza, para fins de isenção de Custas processuais.

N. Termo,

P. deferimento

DELEGACIA DE POLICIA
 DE MONTENEGRO
 Protocolo N.º *3528*
 Livro n.º *12* Fôlhas *116*
 Data *17/07/79*

Montenegro, 16 de julho de 1979.

João Carlos Ayres

Testemunhas:

Cartório KINDEL *Almeida - Rua São João, 1489*

Cartório KINDEL *Triunfo*

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
 Rua Carlião Cruz, 1577 - Fone (051)632.1421

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de *João de Almeida Pereira Pinto, Antônio Roberto da Silva Pinto*

Dou fé. Em Test.º *Almeida* da verdade.
 Montenegro,
16 JUL 1979

Antonio Luiz Kindel Tabelião
 y Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante

➤ CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de 07 de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Em face do
atentado de fls.
38 e 39, dispou
sem. re. acultar e,
após arquivar - de
19. 7- 79,

Mário Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

crente:
Mário

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Mathilde Moreira
MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

Stamp area containing a date stamp: 10 JUL 1979 and other illegible text.